

ADOÇÃO

Apelação - Estatuto da Criança e do Adolescente - **adoção unilateral - destituição do poder familiar negada** - reconhecimento da existência de alienação parental que promoveu o afastamento do genitor biológico e filho - configurada a relação afetiva entre o já agora jovem e o autor requerente da sua adoção - reconhecimento da pretensão de declarar o relacionamento afetivo, sem a destituição do poder familiar do genitor biológico - interesse do adolescente não violado, vez que poderá ele, quando adulto, buscar a extinção dos laços biológicos - sentença mantida - **recurso não provido.**

Apelação nº 0003245-
86.2013.8.26.0091. Rel. Dora
Aparecida Martins. J. 19.02.2018.

Infância e juventude - **Guarda - insurgência da tia biológica da menor contra decisão que concedeu a guarda provisória**

GUARDA

aos guardiões de fato, sem relação de parentesco com ela - decisão que respeita o melhor interesse da criança, que está há mais de dois anos com o casal - prioridade de manutenção com a família natural que não tem alcance absoluto - Recurso improvido.

Agravo de Instrumento nº 2167509-29.2017.8.26.0000. Rel. Artur Marques. J. 19.02.2018.

GUARDA

Recurso de apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de acolhimento institucional.** Criança desacolhida no curso do processo e colocada sob a guarda de membro da família extensa. Demanda extinta sem resolução do mérito. Insurgência da genitora, que reclama pelo enfrentamento do mérito, a fim de que seja decretada a improcedência da ação. Irresignação que não prospera. Medida protetiva de acolhimento institucional que é provisória e excepcional, e tem por finalidade a reintegração familiar ou a colocação em família substituta (art. 101, § 1º, ECA). Ocorrendo, no curso da demanda, o desacolhimento da criança ou do adolescente, razão não há para que o feito prossiga, em virtude do patente esgotamento de seu objeto. Fraternal guardião que, ademais,

já busca em feito próprio obter a tutela do irmão caçula, medida protetiva mais abrangente e que contém aquela de guarda (artigo 36, parágrafo único, do ECA), cabendo à genitora apelante tentar reaver a guarda natural do filho menor naqueles autos. Recurso ao qual se nega provimento.

Apelação nº 1002610-08.2016.8.26.0019. Rel. Issa Ahmed. J. 19.02.2018.

Recurso de apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de destituição do poder familiar.** Apelo tirado pelo genitor em face da r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação, decretando a perda de seu poder parental sobre a filha. Irresignação sem suporte no conjunto probatório. **Descumprimento das obrigações do poder familiar caracterizado.** Violação aos artigos 22 da lei nº 8.069/1990 e 1.634 do Código Civil. **Apelante que confessadamente assassinou a ex-companheira em frente à filha comum.** Inexistência de membros da família ampliada aptos a assumirem os cuidados com a criança, sem qualquer perspectiva de reintegração na família biológica, e já inserta em lar supletivo há quase um

**PODER
FAMILIAR**

ano. Perda do poder familiar que se justifica na hipótese dos autos, na forma do artigo 1.638, incisos II e III, do Código Civil. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Apelação nº 0000516-35.2016.8.26.0236. Rel. Issa Ahmed. J. 19.02.2018.

PODER FAMILIAR

Agravo de Instrumento - Ação de destituição do poder familiar - Decisão cautelar que determina o abrigamento de crianças e, posteriormente, suspende a visitação pelos genitores - Crianças que eram mantidas em situação de risco concreto, expostas a danos e ao comportamento desequilibrado dos genitores - Abrigamento que traduz garantia do direito à segurança física, moral e psicológica das crianças - Informação pela entidade de abrigamento sobre ameaça dos genitores às crianças, durante as visitas, por terem denunciado os maus tratos - Suspensão da visitação que garante a integridade psicológica das crianças, ao mesmo tempo que diminui interferência externa indevida sobre a manifestação dos menores, especialmente quanto a eventuais maus tratos sofridos - Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 2184514-64.2017.8.26.0000. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 19.02.2018.

Apelação. Representação para apuração de infração administrativa. Sentença de procedência, condenando o réu, genitor da criança (à época, com apenas 4 anos de idade), ao pagamento de multa equivalente a 3 salários de referência. Resignação da genitora. Castigos imoderados infligidos pelo apelante. Desarranjo familiar (separação dos representados) que não autoriza, muito menos justifica a prática de agressões verbais (gritos e palavras de baixo calão) e físicas, consistentes em palmadas e chutes nas nádegas e arrastamento da criança, inclusive em locais públicos (pátio escolar). Condutas que não se revestem de mínimo caráter pedagógico, mas, ao contrário, se afiguram como métodos desarrazoados de criação, correção, disciplina e educação, prejudicando/obstando, severamente, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do infante, em condições de liberdade e de dignidade. Uso da força física que deturpa a formação psíquica da criança, que se tornou agressiva no ambiente escolar. Genitores sem adesão aos encaminhamentos

PODER FAMILIAR

da rede protetiva local para acompanhamento psicológico. **Descumprimento de obrigação inerente ao poder familiar.** Artigos 3º, 4º, 18-A, 22, do ECA, 227 e 229, da CF/88. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Apelação nº 1047667-27.2016.8.26.0576. Rel. Lidia Conceição. J. 19.02.2018.

DEVERES DO ESTADO

Apelação e remessa oficial considerada interposta. **Obrigação de fazer. Pretensão de transferência de aluno do ensino fundamental, em virtude de agressões (bullying) sofridas na escola pública onde matriculado. Sentença de procedência, condenando a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo a transferirem o autor para instituição educacional próxima de sua residência.** Apelo interposto apenas pelo Estado de São Paulo. Alegação de falta de interesse de agir. Inocorrência. **Criança transferida somente após e por força do deferimento da tutela de urgência. Legitimidade passiva da Fazenda Estadual, ante a existência de concurso entre os entes federados no que tange ao dever de assegurar o ensino fundamental.** Preliminares rejeitadas. **Acolhimento do pleito de transferência a fim de evitar**

danos pedagógicos ao requerente. Direito à educação, resguardado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Recursos não providos.

Apelação nº 1008074-55.2016.8.26.0005. Rel. Issa Ahmed. J. 19.02.2018.

Reexame
Necessário/Apeleções. **Obrigação de fazer, cumulado com indenização a título de danos morais. Realização de procedimentos cirúrgicos. Sentença que julgou parcialmente procedente o feito. Inteligência dos artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal. Lei nº 8.080/90. Direito à saúde que deve ser considerado como direito público subjetivo constitucionalmente tutelado. Exames clínicos, relatório médico elaborado por especialista (neurologista), além de prova técnica, condizentes a comprovar o quadro clínico alegado, bem como a pertinência do pleito. Danos morais. Falta do serviço. Modalidade subjetiva. Demora na realização do procedimento cirúrgico originário que levou ao surgimento de novas patologias. Dano verificado e relacionado à conduta omissiva estatal. Patamar estipulado considerado razoável, proporcional à capacidade**

**DEVERES
DO
ESTADO**

econômica do autor e à extensão do dano sofrido. Incidência com base nas Súmulas nº 54 e 362, ambas emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Atualização monetária com base no IPCA-E. Juros moratórios, na relação jurídica não tributária, baseados na caderneta de poupança. Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos e não majorados, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, considerando-se o Enunciado Administrativo nº 07, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça. **Recurso oficial e demais apelos desprovidos, com observação.**

Apelação nº 0006905-68.2012.8.26.0400. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 19.02.2018.

DEVERES DO ESTADO

Apelação e remessa necessária. **Ação de obrigação de fazer. Cobrança aos alunos para realização de atividades escolares. Acesso à educação constitui direito público subjetivo e de absoluta prioridade. Garantia à criança e ao adolescente de acesso à escola pública e gratuita.** Inteligência dos artigos dos artigos 6º, 205, 208, inciso I e § 1º, e 227 da Constituição Federal, 53, caput do Estatuto da Criança e 4º, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Acesso à escola pública e gratuita. Inteligência

dos artigos dos artigos 6º, 205, 208, inciso I e § 1º, e 227 da Constituição Federal, 53, caput do Estatuto da Criança e 4º, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Multa cominada que é cabível. Quantum, todavia, que se mostra desproporcional. Redução de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$500,00 (quinhentos reais). **Recurso de apelação e remessa necessária parcialmente providos.**

Apelação / Reexame Necessário nº 0006648-68.2013.8.26.0348. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 19.02.2018.

Conflito negativo de competência. Tutela cautelar antecedente. **Declinação da competência pelo Juízo da Fazenda Pública ao Juízo da Infância e Juventude.** Impossibilidade. Criança-autora nascida em nosocômio público municipal. Pedido de acesso ao seu prontuário médico para identificação/discriminação dos danos que lhe foram inculidos logo após o nascimento. Demanda que, embora permeie a tutela do direito da criança, remete a responsabilidade civil do Estado. Hipótese não elencada pelo rol taxativo

COMPETÊNCIA

do artigo 148 do ECA. Competência do Juízo suscitado, da Vara da Fazenda Pública de São Vicente. Conflito procedente.

Conflito de Competência nº
0035807-91.2017.8.26.0000.
Rel. Lidia Conceição. J.
19.02.2018.

COMPETÊNCIA

Agravo de instrumento. **Adolescente** aluno do ensino médio, que busca sua realocação em escola da qual foi transferido devido à sanção disciplinar a ele aplicada. Controvérsia de natureza eminentemente administrativa, afeta à disciplina de Direito Público. Direito de crianças e adolescentes à educação resvalado apenas de forma **secundária**. Inaplicabilidade do artigo 33, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste Sodalício. **Competência para julgamento das C. 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 3º, inciso I, item 1.6, da Resolução nº 623/2013 do V. Órgão Especial.** Agravo não conhecido, com determinação de remessa

a uma das Câmaras de
Direito Público
competentes.

Agravo de Instrumento nº
2232661-24.2017.8.26.0000.
Rel. Issa Ahmed. J.
19.02.2018.

Remessa
necessária. **Fornecimento
de passe livre nos serviços
de transporte coletivo
urbano e semiurbano a
portador de autismo e
acompanhante. Matéria
versada nos autos não
abrangida por qualquer das
hipóteses previstas no rol de
competências materiais
afetas à Justiça da Infância
e da Juventude, insculpido
no artigo 148 da lei
8.069/1990.**Inaplicabilidade,
por consequência, da regra
de competência
estabelecida pelo artigo 33,
parágrafo único, inciso IV,
do Regimento Interno deste
Egrégio Tribunal de
Justiça. **Tema afeto às
Colendas 1ª a 13ª Câmaras
de Direito Público deste
Egrégio Tribunal de Justiça,
competentes para julgar
demandas relativas a
controle e cumprimento de
atos administrativos,
conforme artigo 3º, inciso I,**

COMPETÊNCIA

item 1.2, da Resolução nº 623/2013 desta Egrégia Corte Estadual. Precedentes jurisprudenciais do V. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Remessa necessária não conhecida, determinada a sua redistribuição a uma das Colendas 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público.

**Reexame Necessário nº 1011820-10.2016.8.26.0302.
Rel. Issa Ahmed. J.
19.02.2018.**

TRÁFICO DE DROGAS

Apelação - Infância e Juventude - Ato Infracional - **Tráfico de entorpecentes** - **Recurso da defesa** - **Improcedência** - **Materialidade e autoria demonstradas** - **Adolescente surpreendido transportando expressiva quantidade de entorpecente entre estados da federação.** **Confissão corroborada pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares responsáveis pela diligência** - **Validade** - **Aplicação da medida socioeducativa de internação** - Ato infracional que expõe o adolescente a grave situação de risco - Medida mais rigorosa necessária, como forma de materializar o princípio da proteção integral - **Internação adequada diante das peculiaridades do caso concreto** - **Apelo desprovido.**

Apelação. Impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao apelo ministerial com a pretensão da imediata internação do apelante, visto que a análise do pedido exige o revolvimento de toda a matéria fático-probatória. **Ato infracional equiparado ao crime definido no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.** Insurgência ministerial contra a improcedência da representação com relação a um dos representados. **Autoria demonstrada. Fracionar os elementos de prova e promover-lhes teorizações, abstraindo do que realmente aconteceu, para buscar outra verdade, que não seja aquela reproduzida nas palavras da família-vítima e aliadas aos demais itens de convencimento, é fugir à realidade do que ficou sobejamente demonstrado nos autos. Imperiosa a procedência da**

**ATO
INFRACIONAL**

representação, também, com relação ao apelado.

Aplicação de internação. Incidência do artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Recurso ao qual se dá provimento.**

Apelação nº 0007316-71.2016.8.26.0562. Rel. Issa Ahmed. J. 19.02.2018.

ATO INFRACIONAL

Apelação. Ato infracional análogo ao delito do artigo 1º, da lei n. 9.613/98, com a redação dada pela lei n. 12.683/12. Autoria e materialidade abonadas pelo acervo probatório. **A ocultação do dinheiro, produto do comércio de drogas, caracteriza o crime descrito no art.1º da Lei n. 9.613/1998, porquanto o tipo penal (delito de mera atividade) não exige, para a sua consumação, as demais etapas para dissimular e reinserir os ativos na economia formal, sobretudo quando em mãos de um adolescente ligado ao tráfico. Recurso ao qual se nega provimento.**

Apelação nº 0022233-69.2016.8.26.0506. Rel. Issa Ahmed. J. 19.02.2018.

Agravo de Instrumento. **Execução de medida socioeducativa. Insurgência do adolescente contra decisão que prorrogou a medida de liberdade assistida, malgrado o relatório conclusivo da equipe técnica.** Possibilidade. Decisão que não comporta reparos. **Juízo que não está adstrito aos relatórios da equipe técnica.** Possibilidade de prorrogação da medida de liberdade assistida, ainda que cumulada à remissão. Decisão devidamente fundamentada que deve ser mantida. **Agravo desprovido.**

Agravo de Instrumento nº
2134378-63.2017.8.26.0000.
Rel. Ana Lucia Romanhole
Martucci. J. 19.02.2018.

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

QUESTÕES PROCESSUAIS

Apelação - Guarda - Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, por vislumbrar a carência da ação - Pretensão de adoção intuitu personae -

Pedido de reversão do julgado - Nulidade da sentença reconhecida de ofício por violação ao devido processo legal - Questão dos autos que não se insere nas hipóteses previstas no art. 330 do CPC - Pedido que não é expressamente vedado pela legislação infanto-juvenil - Possível adoção escusa no pedido de guarda que, igualmente, em tese, não se mostra impossível, a teor do que preveem os arts. 33, § 1º e 50, § 13, III, do estatuto menorista - Questão judicializada que reclama análise de requisitos objetivos e também subjetivos a ensejar a apreciação do mérito da causa e a instrução do feito- Expressa previsão, ademais, em legislação específica de necessidade da deflagração da fase instrutória em questões da espécie - Inteligência dos artigos 165 a 170, da Lei nº 8.069/90 - **Sentença Anulada - Recurso parcialmente provido, com determinação.**

Apelação nº 1003772-21.2016.8.26.0348. Rel. Renato Genzani Filho. J. 19.02.2018.

Apelação - Ação de Obrigação de Fazer - Honorários advocatícios - Necessidade de recolhimento de preparo - Benefício da gratuidade da justiça que não se estende a pessoa do advogado - Recurso deserto - Art. 99, §5º, 1.007, CPC - Desnecessidade de reapreciação da matéria em sede de remessa necessária ante o reconhecimento do pedido. Apelação não conhecida.

Apelação nº 1004460-60.2017.8.26.0602. Rel. Renato Genzani Filho. J. 19.02.2018.

QUESTÕES PROCESSUAIS

QUESTÕES PROCESSUAIS

Apelação - Medidas de proteção - Afastamento do convívio e inclusão em programa de auxílio e orientação - Sentença que indeferiu a inicial, porque reconhecida a litispendência com ação para aplicação de medidas de proteção no âmbito da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha) - Preliminar de nulidade do feito por inobservância dos artigos 9º e 10 do CPC - Ocorrência - julgamento da ação sem oportunizar manifestação da parte - No mérito, alegada a

inexistência de
litispendência -
Cabimento - Medidas de
proteção da Lei Maria da
Penha diversas das
previstas no ECA - Pedido,
ademais, que não se
limitou a requerer a
suspensão das visitas,
abrangendo, ainda, a
inclusão do núcleo familiar
em programas de
acompanhamento da rede
de proteção e pedido de
avaliação psicossocial a
aquilatar a existência e
cessação da situação de
risco - Litispendência não
configurada - Causa de
pedir e pedidos diversos -
Ausência de completa
identidade entre os
elementos das ações
- **Sentença Anulada** -
Recurso provido.

Apelação nº 0009931-
31.2015.8.26.0348. Rel.
Renato Genzani Filho. J.
19.02.2018.

Apelação. Ação civil pública.
Obrigação de não fazer e
indenização por dano moral
coletivo. Exigência de exibição de
documento de identificação
pessoal a crianças e adolescentes
para o acesso às dependências do
Brisamar Shopping. Medida
adotada após incidentes causados
pela prática do denominado

OUTROS

“rolezinho”. Encontro de adolescentes, previamente combinados pela internet, e que causam tumulto nas dependências do shopping. **Ausência de ilegalidade na medida. Prática que visa assegurar a segurança de todas as crianças e adolescentes que frequentam o local. Não demonstração de dano moral ou de violação ao direito das crianças e adolescentes.** Ausência de prejuízos. Sentença mantida. **Apelo ao qual se nega provimento.**

Apelação nº 1011953-61.2016.8.26.0590. Rel. Alves Braga Junior. J. 19.02.2018.

DAIJ 2.5 – Seção de Apoio Jurídico

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1716
01501-900 - Centro - São Paulo
daij2.5@tjsc.jus.br | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.